

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-221-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Durante uma tarde aprazível do verão europeu, nas dependências do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na cidade de Barcelos, Portugal, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em dois blocos de exposições e, ao término de cada um dos blocos, foi aberto espaço para a realização de debates, que se realizaram de forma profícua.

Seguem, abaixo destacados, por títulos, autores e síntese, os artigos, na ordem em que foram apresentados:

I – A MINERAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO

1 – Edvania Antunes da Silva

2 – Valdenio Mendes de Souza

3- Ângela Aparecida Salgado Silva

ambiental. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios institucionais e estruturais que dificultam a promoção de uma mineração sustentável. O estudo propõe a necessidade urgente de harmonização legislativa regional e de fortalecimento dos mecanismos de governança socioambiental.

II – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

1 – Ângela Aparecida Salgado Silva

2 – Daniel Costa Lima

3 – José António de Sousa Neto

Síntese: O artigo examina criticamente a aplicação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental, enfatizando seu potencial como ferramenta de prevenção frente à incerteza científica e à gravidade dos danos ambientais. O princípio defende que, diante da ambiguidade científica sobre riscos ambientais, é necessário adotar medidas preventivas para evitar danos graves. A pesquisa aborda os desafios jurídicos, como a dificuldade de comprovar danos iminentes e a insegurança jurídica quanto à aplicação do princípio, além de discutir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Também são destacados os desafios práticos, como a necessidade de maior investimento em pesquisa, tecnologia e capacitação dos agentes fiscais. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, incluindo análise documental e revisão bibliográfica, a fim de embasar teoricamente a investigação e examinar criticamente os instrumentos jurídicos relacionados à temática ambiental. Os resultados revelam que a implementação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental enfrenta desafios substanciais, tanto no campo jurídico quanto no prático. Do ponto de vista jurídico, destaca-se a dificuldade em demonstrar danos ambientais iminentes e a inconsistência na aplicação da legislação. No

Síntese: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, concebida por Claus Roxin, à responsabilização penal dos indivíduos envolvidos nos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultou nos danos causados às sedes dos três Poderes: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. A proposta parte da necessidade de aprimorar os critérios jurídicos de imputação penal, especialmente no que se refere ao domínio funcional de estruturas criminosas organizadas. A análise concentra-se nos elementos subjetivos exigidos pelos artigos 359-L a 359-Q do Código Penal e enfatiza a importância de uma leitura integrada com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente a consolidada na Ação Penal nº 470 e na Operação Lava Jato. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem mais precisa e equilibrada, que assegure tanto a efetividade da justiça quanto as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

IV - VIGILÂNCIA DIGITAL E JUSTIÇA PENAL: AS NOVAS FRONTEIRAS DO MONITORAMENTO DO INFRATOR

1 – Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Roberto Apolinário de Castro

3 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

Síntese: O artigo investiga métodos e tecnologias inovadoras de monitoramento de infratores, à luz das abordagens atuais do Direito Penal e da Criminologia. Inicia-se contextualizando a evolução do monitoramento eletrônico, desde o uso de tornozeleiras eletrônicas, introduzidas no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, como alternativas ao encarceramento tradicional, até aplicações atuais em medidas cautelares e protetivas. Se discutem inovações, como o georreferenciamento via GPS, permitindo a definição de zonas de exclusão e o acionamento de alarmes em caso de violação, exemplificado pela recente política de monitoramento de

humana, defeitos operacionais e potenciais abusos ou discriminações. Ao final, são apresentadas reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais, destacando-se a relevância de marcos normativos claros e de supervisão adequada no uso dessas inovações no sistema penal.

V - PODER PUNITIVO, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

1 - Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

3 – Roberto Apolinário de Castro

Síntese: O artigo examina o poder punitivo e suas interrelações com as relações de poder e a constituição do Estado, combinando fundamentos teóricos de pensadores críticos como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, efetuando-se reflexões práticas sobre o sistema penal brasileiro na atualidade. Inicialmente, apresentam-se as contribuições teóricas desses autores sobre a evolução histórica das práticas punitivas, a difusão do poder por meio das instituições disciplinares, a seletividade estrutural do sistema penal e a lógica do estado de exceção. Em seguida, discute-se como o poder de punir se conecta à formação e legitimidade do Estado moderno, especialmente no contexto brasileiro. Por fim, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a seletividade racial e social da justiça criminal e a tensão entre medidas punitivas extremas e os limites do Estado de Direito. A análise evidencia que o exercício do poder punitivo no Brasil, marcado por profundas desigualdades, reflete e reforça relações de poder desiguais na sociedade, suscitando a necessidade de repensar criticamente o papel do sistema penal para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática.

um grupo, incumbido por questões de comoção pública e social. Para isso, busca-se avaliar, estudar e tentar compreender como se deu a ocorrência da “Chacina do Jacarezinho”, sob a luz de uma perspectiva político-criminal de seletas e determinadas desculpas. Assim, será analisada a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina, verificando uma possível relação existente entre os conceitos de culpabilidade, a psicologia das massas e a aplicação de uma desculpa penal para os policiais do caso em estudo. Esta análise parte principalmente do reconhecimento do impacto social e jurídico que possuiu o caso, tornando necessária a investigação da culpabilidade dos integrantes de uma corporação policial. A ideia que se buscará elaborar, surge principalmente do postulado de culpabilidade que subsiste no Direito Penal, e como ele pode ser suscitado e aplicado a partir do estudo de indivíduos pertencentes a uma massa e que atuam para uma massa. Assim, busca-se compreender as perspectivas relacionadas à subjetividade dos agentes policiais, sopesando principalmente uma (in)exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a “comoção das massas”.

VII - ENTRE GRADES E SILÊNCIOS: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES CONTRA MULHERES NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

1 – Jean Carlos Jerônimo Pires Nascimento

2 – Ricardo Alves Sampaio

Síntese: O artigo analisa as espécies de Violências Institucionalizadas cometidas contra mulheres privadas de liberdade no Conjunto Penal Feminino de Salvador, à luz da criminologia crítica. Adota-se abordagem qualitativa e método exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental, especialmente em relatórios da Pastoral Carcerária e dados oficiais. Fundamentado em autores como Max Weber, Vera Malaguti Batista, Angela Davis, Carla Akotirene, além de outros pensadores, o estudo demonstra como o monopólio

VIII - VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A PASSIVIDADE DAS VÍTIMAS DOS FEMICÍDIOS EM 2024

1 – Cláudio Alberto Gabriel

2 – Andrea Teresa Martins Lobato

3 – Wenerson Sousa Costa

Síntese: O estudo analisa a violência de gênero no estado do Maranhão, com foco específico na tensão entre os limites das medidas protetivas e a aparente passividade das vítimas de feminicídio ocorridos em 2024, ano em que foram registrados 69 casos, dos quais apenas quatro apresentavam histórico de descumprimento de medidas protetivas. A partir desse panorama, problematiza-se os fatores que dificultam a formalização das denúncias e os entraves institucionais à efetiva proteção das mulheres. A hipótese orientadora da pesquisa sustenta que a ausência de solicitação de medidas protetivas de urgência por parte da maioria das vítimas está relacionada à descrença nas instituições estatais, agravada por contextos de opressão estrutural e interseccional. Nesse sentido, o objetivo central consiste em compreender as motivações pelas quais grande parte das mulheres vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, não acionaram os instrumentos institucionais disponíveis para sua proteção. Conclui-se que é urgente a implementação de políticas públicas estruturantes, com abordagem humanizada, orientadas pelos princípios dos direitos humanos e da cidadania, voltadas à proteção integral das mulheres em situação de violência.

IX - RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

elemento fundante das instituições sociais, conforme discutido por autores como Silvio Almeida, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista. O estudo examina a seletividade legal e punitiva no campo penal, demonstrando como condutas associadas às classes dominantes são frequentemente imunizadas, enquanto condutas típicas das classes subalternas são criminalizadas com mais rigor. No processo penal, a análise se aprofunda nas práticas discriminatórias desde a abordagem policial até a dosimetria da pena, destacando o papel da raça como fator determinante para decisões judiciais. A atuação policial seletiva, a fragilidade das provas aceitas contra réus negros e o viés nos julgamentos pelo Tribunal do Júri são discutidos à luz de dados empíricos e relatórios de instituições como o FBSP e o IDDD. O artigo também analisa os limites das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e reforça a necessidade de transformação estrutural da cultura jurídica, propondo uma atuação comprometida com a equidade racial e com os valores constitucionais. Para tanto, adota-se o método hipotético dedutivo e uma metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, para evidenciar os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial no sistema penal, de forma a contribuir para a construção de um modelo de justiça verdadeiramente democrático e antidiscriminatório.

X - PODERÁ O PROCESSO SER EMANCIPATÓRIO?: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

1 – Giovanna Aguiar Silva

2 – Fernando Laércio Alves da Silva

Síntese: Há pouco mais de duas décadas, Boaventura de Souza Santos lançou provocativo questionamento: Poderá o Direito ser emancipatório? Um questionamento que, embora à primeira vista pareça simples e direto, em verdade se mostra de elevada complexidade, não podendo ser respondido de modo adequado – ao menos não em toda a sua potencialidade - se não sob a égide de uma cultura jurídica de base democrática. E que tampouco pode ser

de resposta afirmativa ao questionamento de Boaventura de Souza Santos, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Processual em relação às mulheres em situação de violência de gênero enquanto grupo vulnerável.

XI - A PROTECÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

1 – Valdenio Mendes de Souza

2 – Geraldo Magela Silva

3 - Luiz Gonçalves Gustavo Ribeiro

Síntese: O estudo analisa comparativamente a proteção penal do meio ambiente no Brasil e em Portugal, examinando as estruturas legais e a efetividade das sanções aplicadas a crimes ambientais. O objetivo geral é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países compartilhem princípios internacionais de proteção ambiental, as diferenças em suas abordagens normativas e na efetividade das sanções resultam em níveis distintos de sucesso na repressão aos delitos ecológicos. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem comparativa e análise documental, incluindo jurisprudência e casos emblemáticos, com foco em crimes ambientais ocorridos no Brasil e em Portugal. São analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, são examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Serzedelo (2019). Os resultados indicam que o Brasil possui uma legislação mais abrangente, porém enfrenta problemas de morosidade processual e fiscalização insuficiente, enquanto Portugal, embora conte com mecanismos legais robustos, apresenta baixa taxa de condenações. Conclui-se que a harmonização de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação

3 – Marcia Santana Lima Barreto

Síntese: A sociedade contemporânea enfrenta riscos ambientais crescentes causados pela exploração predatória de recursos naturais, o que compromete o bem-estar das gerações atuais e futuras. Neste cenário, a efetividade do Direito Penal na proteção ambiental torna-se questão central. A problemática do estudo é analisar se o Direito Penal, em seu modelo atual, é capaz de responder adequadamente aos desafios impostos por uma tutela ambiental complexa, difusa e transnacional. Parte-se da hipótese de que o modelo tradicional penal não supre essas exigências, sendo necessária sua adaptação estrutural e integração com outros ramos do Direito para garantir uma atuação subsidiária eficaz, alinhada à sustentabilidade. O objetivo é analisar os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco, propondo soluções para fortalecer seu papel como última ratio. A pesquisa é qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de autores renomados e textos jurídicos relevantes. O estudo desenvolve-se em quatro seções principais, abordando a crise do Direito Penal moderno, seus impactos nas garantias legais e tecnológicas, e a relação com os direitos humanos e ambientais. As considerações finais sintetizam os argumentos, destacando a necessidade de reformas e a importância de uma atuação interdisciplinar para a efetiva proteção do meio ambiente.

XIII - AUTORITARISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: GENEALOGIA DE DISCURSOS E PRÁTICAS PUNITIVISTAS NO ESTADO DE DIREITO

1 – Léo Santos Bastos

Síntese: A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a partir da persistência do autoritarismo e do punitivismo penal após a Constituição de 1988, configura-se como condição sine qua non para a compreensão das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira. À luz da criminologia crítica, o presente artigo analisa os fatores que

1 – Gonalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira

S ntese: O artigo 29.º da Constitui o Portuguesa consagra o princ pio da legalidade penal, essencial tamb m no Direito Digital. Nele, apenas a lei pode definir crimes e penas, exigindo precis o e clareza, especialmente em condutas digitais como acesso ileg timo ou persegui o digital. Termos vagos comprometem a segurana jur dica, sendo rejeitados pelo Tribunal Constitucional. A criminaliza o no ciberespao deve respeitar os princ pios da proporcionalidade, interven o m nima e dignidade humana, evitando abusos e repress es ideol gicas. A responsabilidade penal   sempre pessoal e n o pode ser presumida. Portugal deve articular a legisla o digital com o Direito europeu e tratados como a Conven o de Budapeste. Mesmo em contraordena es, exigem-se garantias equivalentes  s penais. O Direito Penal Digital deve equilibrar os direitos dos acusados e das v timas, assegurando justia constitucionalmente leg tima, precisa e humana.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecl ticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecer o uma grande contribui o para o avano das pr ticas e pol ticas necess rias para o aperfeioamento das ci ncias criminais no Brasil.

Por fim, n s, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura apraz vel e cr tica de todos os textos.

Barcelos, Portugal, ver o de 2025.

C nthia Obladen de Almendra Freitas – Pontif cia Universidade Cat lica do Paran  - cinthia.freitas@pucpr.br

Gonalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira – Escola Superior de Gest o do IPCA-Minho e CEDU-Universidade do Minho, Portugal - gsopasdemelobandeira@ipca.pt ou gncsmbtl@ipca.pt

**PODERÁ O PROCESSO SER EMANCIPATÓRIO?: REFLEXÕES A PARTIR DA
ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE
GÊNERO**

**CAN THE PROCESS BE EMANCIPATORY?: REFLECTIONS BASED ON THE
ANALYSIS OF THE PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER
PERSPECTIVE**

Giovanna Aguiar Silva ¹
Fernando Laércio Alves da Silva ²

Resumo

Há pouco mais de duas décadas, Boaventura de Souza Santos lançou provocativo questionamento: Poderá o Direito ser emancipatório? Um questionamento que, embora à primeira vista pareça simples e direto, em verdade se mostra de elevada complexidade, não podendo ser respondido de modo adequado – ao menos não em toda a sua potencialidade - se não sob a égide de uma cultura jurídica de base democrática. E que tampouco pode ser respondido na lógica do tudo ou nada, carecendo de uma análise pormenorizada do grau de remoção e superação de obstáculos restritivos à participação dos sujeitos no exercício de sua soberania. A partir dessa perspectiva, e adotando como marcos teóricos o pensamento de Boaventura de Souza Santos, de um lado, e da concepção de acusatoriedade e democracia processual de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, do modelo constitucional e das perspectivas feministas, procura-se, no presente trabalho indagar se o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo CNJ se mostra suficiente à emissão de resposta afirmativa ao questionamento de Boaventura de Souza Santos, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Processual em relação às mulheres em situação de violência de gênero enquanto grupo vulnerável.

Palavras-chave: Estrutura processual penal, Democratização do processo, Emancipação feminina, Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

Abstract/Resumen/Résumé

of removal and overcoming of obstacles that restrict the participation of subjects in the exercise of their sovereignty. From this perspective, and adopting as theoretical frameworks the thought of Boaventura de Souza Santos, on the one hand, and the conception of accusatoriality and procedural democracy of Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, the constitutional model and feminist perspectives, the present work seeks to inquire whether the Protocol of Judgment with a Gender Perspective, prepared by the CNJ, is sufficient to issue an affirmative answer to the questioning of Boaventura de Souza Santos, more specifically with regard to Procedural Law in relation to women in situations of gender violence as a vulnerable group.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal procedural structure, Democratization of the process, Female emancipation, Protocol for judgment with a gender perspective

1. Considerações introdutórias: estabelecendo brevemente as bases da reflexão

Há pouco mais de duas décadas, no ano de 2003, Boaventura de Souza Santos lança um instigante questionamento sob a forma de artigo científico intitulado *Poderá o Direito ser emancipatório?*. Àquela altura, após sofisticado processo de reflexão sociológica, concluía ele que o Direito em si não poderia ser nem *emancipatório* e nem *não emancipatório*, pois que “[...] emancipatórios e não emancipatórios são os movimentos, as organizações e os grupos cosmopolitas subalternos que recorrem à lei para levar suas lutas por diante” (Santos, 2003, p. 71).

Apenas quatro anos depois, em 2007, Boaventura de Souza Santos revê – ou, pelo menos, aprofunda um pouco mais sua reflexão –, passando a sustentar que “a pergunta ‘poderá o Direito ser emancipatório’ só poder ser respondida em todo o seu potencial no âmbito de uma revolução democrática da justiça” (Santos, 2007a, p. 15). Uma correção parcial de rumos em seu pensamento que se mostrou sobremaneira acertada e, principalmente, ancorada na necessidade de compreensão do Direito não mais como um campo do saber *neutro* ou alheio às realidades do *mundo da vida* – até porque essa pseudoneutralidade em verdade o estabelece enquanto ferramenta de controle e dominação dos *não patrimonializados* pelos *patrimonializados* ou *civis*, segundo o pensamento de Rosemiro Pereira Leal (2005).

A partir dessa visão mais ampliada sobre a complexidade da questão por ele mesmo anteriormente lançada, Boaventura de Souza Santos prossegue dizendo que “a revolução democrática do direito e da justiça só faz verdadeiramente sentido no âmbito de uma revolução mais ampla que inclua a democratização do Estado e da sociedade” (2011, p. 16). Uma revolução que inevitavelmente passa também – senão especialmente – também pela reestruturação dos chamados *sistemas de justiça* ou *sistemas judiciários*, de modo que passem a ser exercidos sob a égide de uma cultura democrática, concretizada por meio do estabelecimento de mecanismos assecuratórios do acesso dos mais vulneráveis à jurisdição, assim como de uma resposta estatal mais eficiente às demandas que lhe são levadas¹ (2011, p. 16; 49-67; 73-78).

¹ Em relação a esse último aspecto, Boaventura de Souza Santos é enfático ao afirmar que “as inovações que a proposta incorpora visam a reestruturação do sistema de justiça, procurando adequá-lo às dinâmicas socioeconômicas e demográficas do território e ao movimento processual existente. Mas, têm, sobretudo, como objetivo central uma melhor qualidade, eficiência e eficácia e maior acessibilidade do sistema de justiça, fomentando o recentramento das funções dos tribunais nos litígios de alta intensidade, na resposta à grande criminalidade e na promoção e defesa dos direitos dos cidadãos” (2011, p. 78).

Pensamento que se reflete na construção teórica de Felipe Martins Pinto quando este defende que “a concretização da democracia implica na remoção de obstáculos e bloqueios que restrinjam a participação do povo para viabilizar o exercício de sua soberania” e que, nesse contexto, o processo se estabelece como o “[...] único instrumento válido e legítimo para a imposição de sanções oficiais ao indivíduo, pois permite que o provimento final seja construído com segurança jurídica e viabilizando a participação concreta daquele que será diretamente afetado pelo ato de poder” (2021, p. 284; 290).

E que também encontra espaço para diálogo no pensamento de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho na medida em que este recorda “ser o respeito às regras do Direito Processual Penal (o bastião mais profundo de defesa do cidadão) um demonstrativo do grau de civilidade de um povo” (2018) e em Hassemer, para quem “a condição dos direitos probatórios no processo penal é um indicador da cultura jurídica de cada país” (2009, p. 30)².

Retornando, então, à questão da capacidade (ou melhor seria potencialidade?) emancipatória do Direito, ventilada por Boaventura de Souza Santos, a resposta mais adequada não estaria limitada à dualidade *sim/não*, mas dentro amplo espaço ocupado pelo *depende*. Depende de estarmos diante de uma estrutura jurídica que se constrói e reconstrói sobre as bases democráticas, primando pelo estabelecimento dos parâmetros de tomada de decisões jurídicas e jurisdicionais (*juris dicção*) em absoluta conformidade com as premissas do devido processo, concretizáveis pelas garantias do contraditório, ampla defesa, isonomia e livre acesso à jurisdicionalidade (Leal, 2010, p. 89), colocando-se, em síntese, o sujeito potencialmente atingido pelo ato decisório como legitimado a estar no centro da construção desse ato decisório.

E, para além disso, estabelecendo-se esse sujeito no centro do palco decisório, mas carregando consigo os aspectos de suas particularidades e diferenças, que devem ser reconhecidas como influentes não apenas no mérito da decisão em si, como também no estabelecimento dos caminhos processualizados para sua construção. Em síntese, “necessitamos construir a emancipação a partir de uma nova relação entre o respeito da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença” (Santos, 2007b, p. 62).

Partindo desse marco teórico, o presente teve por objetivo lançar breves questionamentos e reflexões sobre o grau de emancipabilidade na estrutura processual penal brasileira neste final de primeiro quarto de século XXI, com ajuste especial das lentes para um grupo especialmente ainda vulnerabilizado: as mulheres em situação de violência de gênero.

² Na redação original: “La condición de los derechos probatorios en el procedimiento penal es un indicador de la cultura jurídica de cada país”.

Afinal, em relação a elas, verificou-se um considerável esforço na construção de um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Em que medida isso tem sido eficiente no processo de sua emancipação, no entanto, é algo que ainda precisa(va) ser investigado.

2. Obstáculos à emancipação e à representatividade como um traço ainda marcante na realidade brasileira

Não é segredo que a sociedade brasileira é atravessada por inúmeras desigualdades. Do Oiapoque ao Chuí, essas assimetrias definem os lugares sociais a serem ocupados, o acesso às riquezas e às oportunidades de diversas naturezas. Ao estabelecer, em seu artigo 3º, inciso III, que a redução das desigualdades sociais e regionais é um dos objetivos fundamentais da República, a Constituição Federal de 1988 evidencia que a igualdade ainda é uma meta a ser concretizada.

As desigualdades que aqui residem possuem raízes profundas que remontam ao período colonial que, longe de representar uma página virada da história do país, segue influenciando as estruturas sociais e econômicas na contemporaneidade. Mesmo após a descolonização, a dominação do colonizador sobre os colonizados persiste (Quijano, 2005). Em decorrência disso, conforme Flávia Máximo Pereira, as estruturas de poder próprias da colonização das Américas “permanecem gerando opressões de gênero, classe, raça, origem e orientação sexual em sujeitas e sujeitos do Sul” (2019, p. 44-45).

Tais opressões permeiam as esferas da vida em sociedade e impactam diretamente instituições, como o Judiciário. Os litígios judiciais não apenas refletem a subjugação de determinados corpos, mas frequentemente a reproduzem. Como consequência, os obstáculos enfrentados pelos menos favorecidos e marginalizados são maiores e o acesso à *justiça* se aproxima da utopia.

Para os hipossuficientes, “bater à porta do Poder Judiciário” não é uma tarefa fácil e, geralmente, necessita de apoio da Defensoria Pública. Apesar dos avanços em relação à área de cobertura nos últimos anos, conforme a Pesquisa Nacional das Defensorias Públicas 2025, “[...] o território brasileiro possui 2.563 comarcas regularmente instaladas. Diante do insuficiente quantitativo de Defensores(as) Públicos(as), apenas 1.334 comarcas são regularmente atendidas pela Defensoria Pública, representando 52,0% do quantitativo total” (Esteves et al., 2025).

Essa ausência de cobertura integral é mitigada por atendimentos em caráter excepcional, bem como da assessoria jurídica prestada por universidades e por advogados(as) dativos(as), todavia, apesar disso, inúmeras pessoas continuam sem a possibilidade de contar

com o apoio técnico para a defesa de seus direitos. Sendo a hipossuficiência financeira, para muitos, o primeiro impedimento para acessar à justiça.

Quando, apesar de todas as dificuldades, os menos favorecidos conseguem acessar o Judiciário, deparam-se com novas barreiras, praticamente intransponíveis, que os impedem de ocuparem de forma ativa e consciente seus papéis no processo. Nem sempre os hipossuficientes dentro da estrutura processual estão, de fato, presentes no processo.

Embora formalmente componham a estrutura processual, por vezes, não há espaço e possibilidade material de participação. Nesse sentido, para estes não é assegurado plenamente o direito à fala, à escuta qualificada, à produção de provas, à proposição de soluções para a lide e, principalmente, à influência na construção do ato decisório que incidirá sobre suas vidas.

Esse cenário expõe a ausência de democracia processual, vez que, como assevera Jacinto de Miranda Coutinho, não há democracia processual quando os menos favorecidos não têm acesso à justiça (2018, p. 134). O que resulta na imperatividade de se buscar esse grau de democratização do Estado brasileiro e desconstruir estruturas opressoras de modo a viabilizar o acesso de todos à justiça, a despeito de ser essa, como bem recorda Boaventura de Souza Santos, “[...] uma tarefa muito exigente, tão exigente, quanto esta ideia simples e afinal tão revolucionária: sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada” (2011, p. 125).

Exigente e passa pela ideia de um Estado que ofereça aos seus cidadãos mais do que o chamado *mínimo existencial*. Reconhecer que o Brasil é um país marcado por desigualdades sociais, em que dinâmicas de poder influenciam inclusive os processos judiciais, constitui o primeiro passo de uma longa trajetória rumo à concretização do direito de acesso à justiça. Aqui, o Direito é compreendido como instrumento potencialmente transformador, que deve estar atento àqueles que não têm vez nem voz.

3. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero enquanto ferramenta que busca(ria) viabilizar a emancipação no processo das mulheres em situação de violência de gênero

Diante do macrodesafio de se conferir acesso à jurisdição, surgiram instrumentos jurídicos que otimizam o atendimento das classes menos favorecidas, considerando as vulnerabilidades que as atravessam. Fazendo um recorte de gênero, cumpre destacar que o tratamento desequilibrado entre homens e mulheres, responsável por desencadear múltiplas

formas de violência, constitui um problema histórico e persistente, que afeta meninas e mulheres em praticamente todo o Globo.

As violências de gênero atingem as sujeitas nos processos judiciais. Logo, a estrutura que se presta a proteger direitos pode, direta ou indiretamente, contribuir para a perpetuação e produção de novas violações. Em determinadas situações, nem mesmo a morte da mulher é suficiente para interromper o ciclo de violência, que persiste por meio da omissão, da impunidade e da revitimização.

Nos casos de feminicídio, por exemplo, não é incomum que o processo seja utilizado para criar e alimentar narrativas que, de certa forma, responsabilizam a vítima por sua própria morte. O caso de Márcia Barbosa de Souza ilustra essa realidade. Em 1998, Márcia foi assassinada por Aécio Pereira de Lima, então deputado estadual da Paraíba. Em razão da demora na investigação e no trâmite da ação penal, antes mesmo da conclusão do processo, o acusado faleceu e a possibilidade de punição estatal foi extinta (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Tanto o crime quanto a demora no processamento configuraram violações de direitos humanos. Por esse motivo, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em setembro de 2021. Na sentença, dentre as garantias de não repetição, foi levantada a necessidade do Estado Brasileiro criar, para além dos avanços normativos já obtidos com a promulgação da Lei Maria da Penha e com a tipificação do feminicídio no rol dos crimes contra a vida do Código Penal, um “protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão do gênero” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 56).

Frente a essa situação, surge o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A elaboração desse documento estimula a reflexão acerca do lugar ocupado pela mulher na estrutura processual, enquanto sujeita hipossuficiente. E mais que isso, promove o questionamento se há ou não possibilidade material de domínio deste lugar, considerando as múltiplas formas de opressão de gênero e suas interseccionalidades.

A publicação do Protocolo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reúne uma série de esforços no sentido da promoção da igualdade material, guiando a atuação das magistradas e magistrados para a proteção de meninas e mulheres nos mais diversos Ramos de Justiça. Já no texto preliminar do documento, ressalta-se que o “protocolo é mais um instrumento para que seja alcançada igualdade de gênero, Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 5 da Agenda 30 da ONU, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça” (CNJ, 2021).

Para a concretização do ODS 5, o Protocolo traz discussões teóricas e institui um guia para que os julgamentos “realizem o direito à igualdade e a não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças [...]” (CNJ, 2021). Em face da impossibilidade de um arranjo democrático que desconsidere o direito constitucional à igualdade de gênero, seguir esse guia é caminhar no sentido da superação de déficits democráticos.

As diretrizes do Protocolo se alinham à Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (CNJ, 2018a) e à Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Judiciário (CNJ, 2018b). O documento “é fruto do amadurecimento institucional do Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito [...]” (CNJ, 2021).

Somente em março de 2023, o CNJ determinou a obrigatoriedade da adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para todo o Judiciário ao aprovar a Resolução n.º 492 (CNJ, 2023). Essa resolução firma o entendimento de que julgar com “lentes de gênero” é relevante, contribui para a compreensão dos fenômenos sociais e aproxima os atos decisórios dos preceitos constitucionais.

Com o propósito de orientar a atuação das magistradas e magistrados, o documento propõe uma espécie de roteiro para que o julgamento seja realizado com perspectiva de gênero. Foram estabelecidos sete passos, sendo eles: 1) “Primeira aproximação com o processo”; 2) “Aproximação dos sujeitos processuais”; 3) “Medidas especiais de proteção”; 4) “Instrução processual”; 5) “Valoração de provas e identificação de fatos”; 6) “Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis”; 7) “Interpretação e aplicação do direito” (CNJ, 2021). Além disso, o Protocolo estabelece questões-guia que contribuem para reflexão de cada um dos passos propostos.

Ao redor do amontoado de folhas de um processo judicial, existe todo um contexto que não pode ser desprezado pelo(a) julgador(a). O julgamento com perspectiva de gênero exige o contato com vivências que, por vezes, são alheias a pessoas que julga. Logo, como primeiro passo, o(a) julgador(a) deve se aproximar do processo, sendo indispensável conhecer o ambiente em que a sujeita parte do processo está inserida.

Busca-se, assim, identificar o contexto que envolve a lide e questionar “[...] se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado” (CNJ, 2021).

A desigualdade entre os gêneros pode permear as mais diversas áreas e controvérsias e, por isso, recomenda-se que a julgadora e o julgador se atenham à situação concreta, mesmo que casos pareçam “neutros” a gênero. Esse olhar atento é o que permitirá a desinvisibilização das assimetrias de poder envolvidas em um conflito. Nesse primeiro momento, é recomendável que o julgador se pergunte: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? A resposta só pode ser dada por meio de um olhar atento ao contexto (CNJ, 2021, p. 45).

Nos parece que o contexto também deva fixar a perspectiva feminista a ser adotada. Explicamos: à luz da realidade brasileira, sabe-se que, para além das violências sofridas em razão do gênero, outras camadas de violência podem estar sobrepostas. As mulheres brasileiras, conforme metáfora de Boaventura de Sousa Santos (2007), estão “do outro lado da linha” e nas palavras de Lélia Gonzalez (2020, p. 142), por serem latino-americanas “pagam um preço muito alto por não serem brancas”. Sendo assim, não parece ser adequado adotar uma perspectiva feminista eurocentrada para julgar um caso concreto que envolva uma mulher preta periférica do Brasil, por exemplo.

Em um segundo momento, quem julga deve se aproximar dos sujeitos que compõem o processo, nesse ponto, o Protocolo propõe “que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial” (CNJ, 2021, p. 45).

O próprio documento indica que a plena participação da mulher em uma audiência pode ser afetada pela existência de filhos pequenos, pela necessidade de amamentar, por algum tipo de vulnerabilidade que a exponha a desconforto, pelo uso de uma linguagem pouco acessível na discussão e pela propositura de perguntas pouco claras.

Essas e outras questões devem ser levantadas e refletidas pela pessoa que julga, sendo orientada pelo questionamento: “[...] existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?” (CNJ, 2021, p. 45).

Na sequência, o Protocolo ressalta a importância de se avaliar a necessidade de medidas especiais de proteção. Segundo o documento, “essas considerações, mais do que nunca, precisam ser pautadas na realidade” (CNJ, 2021, p. 46). O deferimento de tais medidas pode ser decisivo para cessar o ciclo de violência, protegendo e evitando a exposição das mulheres a riscos ainda maiores.

Indo adiante, o documento apresenta considerações relevantes a respeito da instrução processual em casos que envolvam assimetrias estruturais. Nesse sentido, alerta que a condução da audiência sem perspectiva de gênero pode ocasionar um ambiente de violência institucional.

A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas. Em vista dessa situação, o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las (CNJ, 2021, p. 47).

O Protocolo indica que os atores processuais envolvidos na instrução processual devem ser capacitados para identificar a influência das desigualdades na demanda, atuando na tentativa de neutralizá-la. Ou seja, “para além de conhecimentos específicos, o gênero deve ser utilizado como lente para a leitura dos acontecimentos, em todas as etapas da instrução” (CNJ, 2021, p. 47).

Com essas lentes, a pessoa que julga deve se perguntar se a produção das provas está reproduzindo estereótipos, como, por exemplo, se as perguntas feitas questionam o comportamento da mulher, considerado os papéis estabelecidos socialmente. Vale lembrar que, no caso de Márcia Barbosa de Souza, a completa ausência de condução processual com perspectiva de gênero permitiu que a conduta da vítima perante a sociedade, sua personalidade e, principalmente, sua sexualidade, fossem colocadas em debate (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

O Protocolo também aponta para a importância da verificação se as perguntas de alguma maneira desqualificam a palavra da depoente. É preciso atenção se estes questionamentos geram revitimização, expondo a intimidade e fazendo com que a vítima revise a situação que lhe gerou trauma (CNJ, 2021, p. 47-48).

A mulher deve estar em um ambiente seguro e livre de constrangimentos. É dever da pessoa que julga impedir que a fala da mulher seja interrompida ou que ela sofra algum tipo de pressão que prejudique sua linha de raciocínio. Também é de extrema importância que os laudos técnico-científicos sejam lidos a partir das “lentes de gênero”, visto que estes podem apresentar resquícios de estereótipos, valorizando pontos específicos em detrimento de outros (CNJ, 2021, p. 48).

Conforme o Protocolo, a partir da produção de provas de qualidade, deve-se, inclusive, “questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida”. Muitas violações, a exemplo dos crimes sexuais, ocorrem sem a presença de testemunhas. Consequentemente, a palavra da vítima ganha especial relevância e deve ser analisada de forma atenta às questões de gênero. O documento afirma que “é necessário que preconceitos de gênero – como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos – sejam deixados de lado” (CNJ, 2021, p. 48).

É importante mencionar que as violências nem sempre são reconhecidas de forma imediata, e não é razoável exigir que a vítima, especialmente a mulher, tenha essa percepção de maneira instantânea. Com isso, é comum que os depoimentos sejam colhidos após um intervalo de tempo considerável em relação à data de ocorrência dos fatos. Medo e vergonha também podem adiar a denúncia, razão pela qual quem julga deve estar atento a essas circunstâncias (CNJ, 2021, p. 48).

Além disso, é relevante compreender que o trauma causado pela violação pode afetar o nível de consciência e coerência do depoimento, tornando irrazoável a cobrança de uma narrativa extremamente linear dos fatos (CNJ, 2021, p. 48). A coerência esperada em um depoimento não deve ser confundida com uma lembrança exata e contínua dos acontecimentos, uma vez que o trauma pode afetar a capacidade da vítima de relatar os fatos de maneira ordenada.

Na sequência, o Protocolo indica que a pessoa que julga deve, ao aplicar o Direito, identificar: “(i) marcos normativos; e (ii) precedentes nacionais ou internacionais que se relacionam com o caso em análise, assim como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regional e internacional de proteção de direitos”.

O controle de convencionalidade do sistema normativo interno seria um passo relevante a ser seguido.

O controle de convencionalidade realizado por magistradas e magistrados consiste na verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa. Nesse sentido, em face do compromisso internacional do Estado Brasileiro no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos, devem as magistradas e os magistrados – bem como qualquer outra autoridade pública –, respeitar e aplicar as normas e a jurisprudência que integram os sistemas internacionais de proteção – tanto em âmbito regional como global (CNJ, 2021, p. 58).

A aplicação e interpretação do Direito devem envolver atenção às questões de gênero. O Protocolo destaca que:

Após a apreciação de fatos atenta às desigualdades estruturais, e depois de identificadas as normas e os princípios aplicáveis, é hora de interpretar o direito com atenção a esses fatos. A interpretação atenta ao gênero pode tomar algumas formas: a. Interpretação não abstrata do direito, de forma atenta a como conceitos, categorias e princípios não são universais e podem ter resultados mais ou menos subordinatórios a partir da lente utilizada. b. Análise de como a própria lei pode estar impregnada com estereótipos. c. Análise de como uma norma pode ter um efeito diretamente desigual (ou seja, discrimina pessoas diretamente). d. Análise de como uma norma

aparentemente neutra pode ter um impacto negativo desproporcional em determinado grupo (CNJ, 2021, p. 51).

Diante disso, “[...] em todas as etapas interpretativas, magistradas e magistrados preocupados com gênero devem ter como lente de análise e guia interpretativo a ideia de igualdade substantiva ou antissubordinatória” (CNJ, 2021, p. 51). Em caso de se depararem com normas que acarretem consequências desiguais em razão do gênero, o Protocolo recomenda a adoção de “[...] opção interpretativa que elimine o tratamento desigual ou discriminatório e que proteja da forma mais integral possível o direito das partes, realizando o controle de constitucionalidade da norma, caso necessário” (CNJ, 2021, p. 54).

A observância de todos os passos estabelecidos pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aproxima o processo da concretização do interesse público contido na Constituição de 1988. O Direito, por meio desse documento, enquanto política judiciária, revela sua potencialidade para modificar a realidade social. Reconhecer a existência de desigualdades, deslocando o olhar para os mais vulneráveis, é fundamental para a construção da almejada democracia processual.

4. Idas e vindas na busca pela emancipação das mulheres vítimas de violência em contexto em que o gênero é relevante: a situação específica da ação penal nos crimes contra a dignidade sexual

No âmbito da processualidade democrática, é desejável que todos os atingidos pelo processo tenham a possibilidade de influência na construção do ato decisório e de domínio do espaço ocupado na estrutura processual. Todavia, no processo penal, o lugar ocupado pela vítima nem sempre comporta emancipação, protagonismo e influência. Conforme Silva e Guimarães (2024), em regra, a vítima é tratada como mero meio de prova, sendo legitimada ativa da ação penal somente em situações excepcionais.

Com a adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o ambiente processual tende a ser um pouco mais acolhedor e menos desconfortável para as sujeitas. Porém, a opção de estar ou não nesse ambiente, por vezes, é irrelevante para o legislador, resultando na conclusão – lógica de que a autonomia e a participação ativa não são garantidas às mulheres vítimas de todo e qualquer crime estampado no Código Penal em que seu gênero as coloca em posição de especialmente vulneráveis.

É o que se verifica nos crimes contra a dignidade sexual, em que o direito de autorizar (ou não) a persecução penal foi afastado pela Lei n.º 13.718/2018, permitindo que o Ministério

Público ofereça denúncia independentemente da anuência da vítima. Ou seja, quando houver indícios de autoria e materialidade, o *Parquet* poderá iniciar uma ação penal, que, ao ser finalizada, pode punir o ofensor, mas que também, no caminho, pode expor a ofendida à revitimização.

A adoção das diretrizes do Protocolo é obrigatória, no entanto, por si só, não evita de forma absoluta a ocorrência de violência institucional em razão do gênero e suas interseccionalidades. É preciso considerar as raízes patriarcais e inquisitoriais seguem influenciando o processo penal, por conseguinte, mesmo que a ofendida não aprove, uma vez iniciada por iniciativa do Ministério Público, a ação seguirá seu curso e ela se tornará mero objeto processual para o alcance da chamada *verdade real* (Silva; Guimarães, 2024).

Mesmo contra a sua vontade e apesar do abalo emocional, a mulher vítima de crime sexual deve comparecer em juízo, prestar depoimentos que tocam sua intimidade e fazem com que ela revise eventos traumáticos, submeter-se a exames periciais, entre outros. Aqui, “[...] não se conferem à vítima direitos ou ônus processuais, mas tão somente deveres [...]” (Silva; Guimarães, 2024, p. 224). Essas e outras imposições, sem qualquer liberdade de recusa, realmente garantem proteção em maior grau?

Nas palavras de Silva e Guimarães (2024, p. 232):

A falta de autonomia da vítima para decidir se quer ou não expor sua vida e dignidade sexual revela uma visão arcaica que subjuga a mulher e reforça estereótipos discriminatórios. Ao retirar a liberdade de escolha da vítima para representar criminalmente, a lei perpetua uma lógica patriarcal que desconsidera sua agência e autonomia na tomada de decisões sobre seu próprio corpo e bem-estar. Além disso, essa abordagem é paternalista: desconsidera que as mulheres têm a capacidade de tomar decisões sobre sua própria vida, incluindo a escolha de enfrentar ou não o processo judicial (Silva; Guimarães, 2024, p. 232).

Ainda que a alteração trazida pela Lei n.º 13.718/2018 pareça ser bem-intencionada, ao estabelecer que os crimes contra a dignidade sexual são de ação penal pública incondicionada, na prática, transforma a vítima em “uma espécie de sujeito processual de segunda categoria – apenas meio de prova ou, quando muito, assistente de acusação” (Silva; Guimarães, 2024, p. 233).

Nos parece que tal arranjo não confere à mulher grau de emancipabilidade compatível com uma revolução democrática de justiça. Retirar o direito à disponibilidade da ação penal impõe que a vítima atravessasse uma verdadeira *via crucis* que, a depender da condução processual, poderá acarretar novas violações. O intuito da reflexão proposta não é desestimular

a perseguição penal, mas sim, questionar a ausência de possibilidade de escolha por parte da vítima de crime sexual.

Sendo a vítima sujeita interessada, caberia a ela escolher estar ou não em um processo. Caso opte pelo silêncio, é desejável que sua decisão seja respeitada pelo Estado, que deve oferecer o acolhimento devido por meio da rede de proteção à mulher vítima de violência. E, caso escolha pela perseguição penal, seja igualmente acolhida e tenha a possibilidade de ocupar seu espaço na estrutura processual de forma participativa em contraditório, com protagonismo e influência na construção do provimento final que deve, obrigatoriamente, estar atento às questões de gênero e suas interseccionalidades.

No entanto, a alteração decorrente da Lei n.º 13.718/2018, simplesmente dela retira qualquer possibilidade decisória a esse respeito e, considerando a natureza e os danos psicoemocionais dos crimes em questão, parece-nos que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ainda que seguido de modo pleno, não seria suficiente, vez que a sobrevivitização decorre da atuação estatal em si.

5. Considerações não tão finais assim

Iniciamos a discussão aqui travada a partir da pergunta provocativa sobre o caráter emancipatório do Direito lançada duas décadas atrás por Boaventura de Souza Santos e, ao longo das páginas, buscamos nem tanto responder de modo categórico e assertivo o questionamento em questão, mas sim elucidar os aspectos estruturais a partir dos quais tal resposta pode ou não ser construída.

No eixo central desses aspectos, está a compreensão de que tal resposta somente pode ser construída (afirmativamente) sob a perspectiva da matriz do Estado Democrático de Direito, posto que somente ele

[...] reclama que os indivíduos tenham autonomia para serem autores e destinatários do direito. Não deve ser o Direito, portanto, uma construção unilateral, seja no plano legislativo, quando a norma é produzida, seja no plano executivo, quando a norma é aplicada em forma de políticas públicas, ou no plano judiciário, quando o Direito é aplicado no caso concreto (Santiago Neto; Paula, 2021, p. 495).

Partindo dessa premissa, bem da compreensão de que o processo, balizado pelas garantias constitucionais que marcam uma processualidade democrática, se estabelece como espaço adequado para construção decisória e que, especialmente o processo penal precisa se estruturar enquanto ambiente de emancipabilidade dos sujeitos, direcionamos as lentes da

investigação especificamente para a situação de um grupo especialmente vulnerabilizado desde longa data no Brasil, as mulheres em situação de violência de gênero.

O objetivo era verificar se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desde seu estabelecimento, tem se mostrado ferramenta propícia ao tratamento das demandas e necessidades específicas das mulheres vítimas de violência de gênero e, principalmente, para a concretização de suas garantias processuais, sem o que impossível se faz falar em desenvolvimento de sua emancipação.

Pois, como demonstrado, a observância de todos os passos nele estabelecidos aproxima o processo da concretização do interesse público contido na Constituição de 1988. E, compreendido como uma política pública voltada ao cumprimento da ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, revela-se com potencialidade modificativa da realidade social, reconhecendo as desigualdades relacionadas ao gênero e voltando o olhar para as mulheres enquanto especialmente vulneráveis.

No entanto, a simples existência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não pode ser entendida como suficiente. Até porque, se não for seguido no plano concreto pelos sujeitos processuais responsáveis em absoluta conformidade com a metodologia estabelecida e, principalmente, se esses mesmos sujeitos não internalizarem a lógica e forma de pensar por trás dessa metodologia, restará como regra processual comportamental estéril, sem força suficiente para a emancipabilidade das mulheres em situação de violência de gênero.

E, para além disso, como demonstrado no tópico final desse artigo, se não houver diálogo normativo entre o Legislativo, responsável pelo estabelecimento das regras processuais gerais, e o CNJ, responsável pela elaboração e verificação de cumprimento do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como verificamos não ocorrer em relação ao tipo de ação penal nos crimes contra a dignidade sexual, de nada, ou praticamente nada, servirá o Protocolo, já que a caráter revitimizante e obstativo à emancipação da mulher em situação de violência de gênero terá ocorrido em momento tão crucial da estrutura processual, que acabará por se tornar concretamente insuperável.

Referências bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, Brasília, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em 13 de junho de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 253/2018, 04 de setembro de 2018**. Brasília-DF: CNJ, 2018b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 254/2018**. Brasília-DF: CNJ, 2018a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 13 de setembro 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 492 de 17/03/2023**. Brasília-DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 21 de setembro de 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados—Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

CORTE IDH. **Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Por que sustentar a democracia do sistema processual penal brasileiro? In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes; PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Observações sobre os sistemas processuais penais**: Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba, 2018, p. 103-112.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes; PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Observações sobre os sistemas processuais penais**: Escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Curitiba, 2018, p. 113-135.

ESTEVEES, Diogo et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025**. Brasília: DPU, 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2025-ebook.pdf>. Acesso em: 10 de jun. de 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HASSEMER, Winfried. **Verdad y búsqueda de la verdad en el proceso penal**: la medida de la Constitución. Tradução de Tania Ixchel Atilano Camacho. México: Editorial Ubijus, 2009.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo civil e sociedade civil. 2005. Disponível em: http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2005/Docentes/PDF/processo%20civil%20e%20sociedade%20civil.pdf. Acesso em: 25 fev. 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012.

ONU BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **Nações Unidas Brasil**, 2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 15 de abril de 2025.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Teorizando na Carne: Dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial. Capítulo 3. **Gênero, sexualidade e direito: dissidências e resistências**. Organização: Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia... [et al.]. 1 ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2019.

PINTO, Felipe Martins. O papel essencial do processo em uma democracia. In: SARKIS, Jamila Monteiro; SANTIAGO NETO, José de Assis; PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Tudo e mais da inquisitorialidade no processo penal**: estudos em homenagem ao Professor Leonardo Marinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2021, p. 283-292.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER, Eduardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SANTIAGO NETO, José de Assis; PAULA, Leonardo Costa de. Passos para a adoção de um sistema acusatório: o juiz de garantias e o boi de piraha. In: SARKIS, Jamila Monteiro; SANTIAGO NETO, José de Assis; PAULA, Leonardo Costa de (org.). **Tudo e mais da inquisitorialidade no processo penal**: estudos em homenagem ao Professor Leonardo Marinho. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2021, p. 491-507.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos estudos CEBRAP**, p. 71-94, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o Direito ser emancipatório?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n 65, mai.2003. Disponível em

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/10811/1/Poder%C3%A1%20o%20direito%20ser%20emancipat%C3%B3rio.pdf>. Acesso em 10.set.2023.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SILVA, Fernando Laércio Alves da; GUIMARÃES, Marina Oliveira. Sobrevitimização feminina: os nocivos impactos da publicização da ação penal nos crimes contra a liberdade sexual. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 61, n. 241, p. 219-236, jan./mar. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/241/ril_v61_n241_p219. Acesso em 05 de junho de 2025.